



(Antonio Carlos Albino)

Prevê direito a acompanhante e visita aberta durante a permanência em atendimento ou internação a todo usuário dos serviços de saúde.

Art. 1º. Todo usuário dos serviços de saúde tem direito a acompanhante durante sua permanência em atendimento, internação, realização de consultas, exames e outros procedimentos nos serviços de saúde públicos ou privados.

§ 1º. O acompanhante será pessoa de escolha do usuário, assegurada a possibilidade de revezamento.

§ 2º. O serviço de saúde deve proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante, inclusive em tempo integral, quando assim permitirem as condições de segurança assistencial e critérios médicos.

Art. 2º. As unidades de internação e serviços congêneres devem assegurar visita aberta e diária, prevista a possibilidade de revezamento dos visitantes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se visita aberta aquela cujo horário é ampliado de modo a permitir o contato do usuário com sua rede sociofamiliar.

Art. 3º. A impossibilidade do cumprimento das disposições desta lei deverá ser devidamente justificada em prontuário, com cópia para os acompanhantes ou visitantes que tiverem seu direito negado.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo deste projeto de lei é garantir o direito a acompanhante para todos os usuários de serviços de saúde públicos ou privados no município, como hospitais e clínicas, pelo tempo da internação, consulta ou atendimento. O acompanhante será pessoa de escolha do paciente ou de sua família, prevista a possibilidade de revezamento.

A presença de visitantes e acompanhantes nos serviços de saúde é, reconhecidamente, uma forma de manter a inserção social do paciente, trazendo benefícios à pessoa que está realizando tratamento ou passando por procedimento médico. Nesse sentido, a proposta acompanha o princípio da humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde.



Também cabe lembrar que nas últimas semanas a mídia noticiou episódios de abusos promovidos por profissionais de saúde a pacientes durante procedimentos cirúrgicos, situações que poderiam ser evitadas com a presença de acompanhante.

Por sua vez, cabe ao serviço de saúde proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante, bem como a garantia de “visita aberta” e diária, permitindo o contato do usuário com sua rede sociofamiliar. Em caso de impossibilidade da visita ou acompanhamento em razão das condições de segurança assistencial ou por critérios médicos, deverá haver justificativa em prontuário médico.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação da propositura.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

/fm